SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001428-80.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Valter Rodrigues de Almeida
Requerido: ITAU UNIBANCO S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantém cartão de crédito junto ao réu, o qual em 2011 lhe fez cobranças indevidas.

Alegou ainda que parte delas foi estornada após apresentar reclamação, mas uma persistiu na fatura seguinte e os juros daí decorrentes na sequência.

Salientou ainda que nessa mesma época passou a receber faturas de cartões que desconhece.

Almeja à declaração da inexigibilidade de tais

A ré em contestação não refutou especificamente

os fatos articulados pelo autor.

débitos.

Sequer se pronunciou a seu propósito e muito menos sobre os documentos de fls. 03/14, que alicerçaram o pleito exordial.

Na verdade, a ré limitou-se a asseverar que a hipótese não contemplaria danos morais passíveis de ressarcimento, mas postulação dessa natureza sequer foi ofertada pelo autor.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao reconhecimento de que a versão do autor (seja pela prova documental que a respaldou, seja pela ausência de negação concreta da mesma) há de ser acolhida.

Em consequência, configurada a ilegalidade nas cobranças trazidas à colação, a declaração de sua inexigibilidade transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para (a) declarar a inexigibilidade dos débitos especificados a fl. 01 quanto aos três cartões de crédito especificados pelo autor (finais 3933, 4324 e 7590 respectivamente), para (b) cancelar os dois últimos (finais 4324 e 7590 respectivamente) e para (c) determinar o desbloqueio do primeiro (final 3933).

Torno definitiva a decisão de fl. 18, primeira

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de maio de 2014.

parte.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA